

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 189/93 - Reautuado em 19-04-93  
INTERESSADA : Sabrina Navarro Jorge  
ASSUNTO : Recurso avaliação final  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre  
PARECER CEE Nº 346/94 CEPG APROVADO EM 15-06-93

**CONSELHO PLENO**

**1. HISTÓRICO**

O representante legal de Sabrina Navarro Jorge encaminha requerimento ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, interpondo pedido de reconsideração e revisão de suas notas.

A aluna em questão ficou retida em três componentes curriculares: Ciências, Matemática e Português, na 6<sup>a</sup> série do 1º grau que cursou, em 1992, na EEPSG de Avanhandava, em Avanhandava. Obteve em Ciências conceito D, em Matemática conceito D e, em Português conceito D, sem direito a estudos de recuperação.

O recurso a este órgão fundamentou-se na Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, apontando os seguintes fatos para respaldar o argumento de ilegalidade:

1- Em Ciências:

- foram atribuídos conceitos-notas, o que contraria a legislação que prevê menção ABCDE;

- no 3º bimestre, a aluna obteve 6,0; 4,5 e 5,0 e conceito final D;

PROCESSO CEE Nº 189/93

PARECER CEE Nº 346/94

2 - Em Matemática:

- a aluna ficou sujeita a tratamento diferenciado dentro da classe o que desrespeita o artigo 5º da Constituição Federal;

- no 4º bimestre, foi submetida a inúmeros insultos e perseguições, realizando avaliações na sala dos professores e não junto com os colegas; o artigo 227 da Constituição Federal assegura a criança e ao adolescente o direito a educação, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, salvaguardando-os de qualquer forma de discriminação;

- alega que o tratamento desrespeitoso a que foi submetida a aluna foi responsável direto pela queda de seu aproveitamento: 1º bimestre D, 2º bimestre C, 3º bimestre C, 4º bimestre D;

- o quinto conceito lançado pelo professor foi C, o que significa que o mesmo estava aprovando a aluna e o Conselho de Classe retificou para D.

3 - Motivo Político:

- O pai da aluna, ex-prefeito, apoiava candidato contrário ao diretor da escola;

- a requerente foi vítima de um movimento de intimidação, com comentários e atitudes que depreciaram a figura do pai, por parte de professores e alunos;

PROCESSO CEE N° 0865/93

PARECER CEE N° 393/94

- a atuação da Diretora na Campanha Eleitoral foi de tamanha parcialidade, que foi proibida pelo Juiz Eleitoral de ocupar o cargo de mesária.

4 - Regimento:

- não foi cumprido o artigo 76 do Regimento que prevê a aplicação de dois ou mais instrumentos de avaliação (Matemática).

O Conselho de Classe, previsto no Calendário Escolar e homologado pela DE de Penápolis, foi realizado dia 12 de dezembro, sábado, e o início da recuperação foi no dia 14 de dezembro, não havendo tempo hábil para a divulgação dos resultados finais.

Foi realizado um "Pré-Conselho" que inexistente na legislação, que decidiu sobre a vida dos alunos, sendo o Conselho do dia 12-12, pro-forma. A circular interna n° 19/92 do Delegado de Ensino, exigindo o cumprimento da legislação no tocante a realização do Conselho de Classe, vem corroborar o fato.

Em 17-12-92, a requerente interpõe pedido de reconsideração dos resultados finais à Escola, que convoca o Conselho de Classe e decide pela manutenção da retenção da aluna.

Em 28-12-93, a Comissão de Supervisores, após análise do caso observa:

- o Conselho de Classe ratificou a menção final D em Ciências e Português e retificou a menção de C para D em Matemática, decidindo pela retenção da aluna;

PROCESSO CEE N° 0865/93

PARECER CEE N° 393/94

- a professora de Ciências usou notas na avaliação, mas transformou-as em menções no registro da documentação;

- a aluna não compareceu às atividades de recuperação do 3º bimestre em Ciências;

- na avaliação do 3º bimestre, em Ciências, a aluna obteve 6,0 na 1ª avaliação, 5,0 no trabalho e 3,0 na 2ª avaliação, ficando com a média 4,5, que foi transformada na menção D, e não como alega o requerente: 6,0; 4,5 e 5,0;

- no 4º bimestre, a aluna obteve 10,0 de trabalho, 5,0 de prova e 3,0 na recuperação, não tendo apresentado a 1ª tarefa e o 1º trabalho, recebendo menção D;

- quanto à Matemática houve uma discrepância DCBD e menção final C que, após analisada pelo Conselho de Classe, foi retificada para D e decidiu-se "conseqüentemente, pela retenção da aluna, sem direito a recuperação final...";

- não procede a alegação de irregularidade quanto ao cumprimento do artigo 76 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, pois, conforme registros efetuados nos diários de classe, foram utilizados dois ou mais instrumentos bimestralmente;

- a realização de "pré-conselho" demonstra o zelo da direção da escola e, no caso, não substituiu o Conselho de Classe, apenas o subsidiou;

PROCESSO CEE Nº 0865/93

PARECER CEE Nº 393/94

- a realização do Conselho de Classe em 12-12 e início da recuperação, em 14-12, não configura irregularidade;

- a supervisão concluiu pela manutenção da retenção da aluna, alertando a escola para não utilizar nas avaliações, parâmetros numéricos expressas em notas de zero a 10,0.

O Delegado de Ensino, em sua apreciação, esclarece que:

- o recurso não foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, pois não havia arguição de ilegalidade expressamente indicada, como preceitua o artigo 6º da Deliberação CEE 03/91;

- a aluna foi retida pelo Conselho de Classe, em função de seu aproveitamento global e que o mesmo é competente para fazê-lo alterada pela Del. CEE Nº 09/92;

- não houve interferência da direção da escola e da Delegacia de Ensino na decisão do Conselho de Classe.

## **1.2. APRECIÇÃO**

Cuidam os autos, de recurso interposto pelo pai da aluna Sabrina Navarro Jorge, nos termos do artigo 6º, da Deliberação CEE Nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE Nº 09/92, contra a sua retenção na 6ª série do 1º grau, da EEPSPG "Avanhandava", em Avanhandava, DE de Penápolis.

PROCESSO CEE Nº 0865/93

PARECER CEE Nº 393/94

Cumpridas as formalidades legais ao nível da Escola e da Delegacia de Ensino, ambas posicionando-se pela retenção da aluna, vem ter a este Colegiado o presente recurso, aceito como tal, ainda que sob o título de "Pedido de Avocação do pedido de reconsideração e Pedido de revisão de notas", figura inexistente na Deliberação CEE nº 03/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Deliberação CEE Nº 09/92. Cremos que agiu com prudência o Conselho Estadual, no entanto, ao preservar o direito de petição assegurado constitucionalmente a todos.

A douta Comissão de Legislação e Normas, acolhendo voto de seu Relator, concluiu que o expediente contém manifesta ilegalidade e fere dispositivos legais, entre os quais "o impedimento às aulas de recuperação de Português, cujo conceito foi rebaixado pelo Conselho de Classe".

Com o respeito que merecem os ilustres membros da Comissão, permiti-nos divergir da conclusão oferecida.

Vejamos:

Cita o peticionário, dentre os fatos apontados como de manifesta ilegalidade: a) o tratamento diferenciado a que a aluna ficou sujeita dentro de classe; b) os inúmeros insultos e perseguições de que foi vítima, realizando avaliações na sala dos professores; c) o fato de seu pai ser ex-prefeito e apoiar candidato contrário ao da

direção da Escola; d) os movimentos de intimidarão, com comentários e atitudes que depreciaram a Figura do pai, por parte de alunos e professores; e) a atuação da direção na campanha política; f) a atribuição de notas nas avaliações de Ciências; g) a não-utilização de dois ou mais instrumentos de avaliação; h) a falta de tempo hábil para a divulgação dos resultados finais; i) a realização de um "Pré-Conselho".

Analisemos os itens elencados:

1. as situações apontadas nas letras de "a" a "e" configuram-se como fatos revestidos de um caráter extremamente subjetivo e que não podem ensejar uma manifestação deste Colegiado, dada a total ausência de documentação probatória a comprová-los. Ainda que tivessem ocorrido, as providências deveriam ter sido tomadas de imediato, quer por provocação do pai, quer pela ação espontânea das autoridades de ensino, pois a gravidade, segundo petição, jamais poderia conduzir a uma omissão por parte daqueles que se acham envolvidos no processo educacional. - Enquadrá-las como "atitudes discriminatórias contra a aluna", conforme preconiza a Indicação CEE N° 02/91, seria temerário, vez que nada há de concreto a lhes dar respaldo;

2. com relação à atribuição de notas nas avaliações de Ciências, o fato não é contestado pela Delegacia de Ensino, esclarecendo, entretanto, que alertou a Escola acerca da irregularidade e que a transformação de notas em conceitos não acarretou prejuízo à aluna. Igualmente, com referência a não-utilização de dois ou mais instrumentos de avaliação, a DE destaca que verificou nos

PROCESSO CEE Nº 0865/93

PARECER CEE Nº 393/94

diários de classe e constatou a não ocorrência de tal situação irregular. Por último, seguindo a informação da Comissão de Supervisores e do Sr. Delegado de Ensino, nota-se que a divulgação dos resultados finais e a realização do chamado "Pré-Conselho" em nada afetaram o rendimento escolar da aluna.

Não cabe, em nosso entender, apreciar-se o mérito da decisão tomada pelo Conselho de Classe ao retificar o conceito final da aluna em Matemática, impedindo-a de participar dos estudos finais de recuperação, já que a legislação lhe dá competência e não o vincula a concordar com a menção atribuída pelo professor do componente curricular. Ainda que a situação possa destoar da praxe, nada há de ilegal, cabendo tão somente a este Colegiado examinar se os aspectos formais que caracterizam o ato foram todos cumpridos.

é importante lembrar-se aqui que a interessada, à vista das cópias das atas anexadas ao protocolado, mereceu, por parte do Conselho de Classe, um tratamento idêntico ao dispensado aos demais alunos, não havendo qualquer indício de discriminação que pudesse comprometer a reunião.

Vimos que ocorreram pequenas irregularidades no desenrolar de todo o processo de avaliação, sem que qualquer delas influísse no desempenho escolar da aluna ou mesmo contribuísse para a sua retenção. Ao editar a Deliberação CEE nº 09/92 que introduz alterações na Deliberação CEE nº 03/91, este Conselho foi taxativo, limitando-se tão somente à apreciação de recurso que cuidassem da ilegalidade expressamente indicada (art. 6º).

PROCESSO CEE N° 0865/93

PARECER CEE N° 393/94

No caso, não há que se confundir irregularidades, facilmente sanáveis, com manifesta ilegalidade.

## 2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, mantém-se a decisão da Delegacia de Ensino de Penápolis pela retenção da aluna Sabrina Navarro Jorge, na 6ª série do 1º grau da EEPSG de Avanhandava, em Avanhandava, dada a ausência de manifesta ilegalidade no recurso dirigido a este Colegiado.

São Paulo, 13 de outubro de 1993.

a) *Consª Melânia Dalla Torre*  
*Relatora*

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Coraucí, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Clara Paes Tobo e Francês Guiomar Rava Alves. A Consª Maria Clara Paes Tobo declarou-se impedida de votar

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,  
em 11 de maio de 1994.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*  
*No exercício da Presidência da CEPG*

PROCESSO CEE N° 0865/93

PARECER CEE N° 393/94

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente